



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.254 - PR (2015/0310366-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : J C DOS S
ADVOGADO : FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (**precedentes**).

II - **In casu**, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.254 - PR (2015/0310366-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por J. C. DOS S., em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO CUJA DEFESA FOI PATROCINADA POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. PRESCINDIBILIDADE. LITERALIDADE DO ART. 392, INC. I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 'CONSTRANGIMENTO ILEGAL' NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA" (fl. 102).

Sustenta o recorrente, em síntese, nulidade absoluta do processo originário, uma vez que o réu não foi intimado pessoalmente acerca da r. sentença condenatória, mas somente o seu advogado, via Diário de Justiça.

Aduz violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, esclarecendo, também, que *"o Réu é residente e domiciliado em outro Estado da Federação, em Blumenau, Santa Catarina, e que este procurador não possuía contato telefônico direto com o mesmo, mantinha contato com este Procurador apenas por intermédio de sua ex-companheira, e quando intimado para as convocações judiciais. Tendo em vista a publicação em Diário de Justiça Estadual do Paraná não houve por parte do Juízo, expedição de precatória oficiando, como de práxis para o Réu, de sua sentença na Comarca de sua residência"* (fl. 117).

Por fim, requer o provimento do presente recurso a fim de que seja desconstituído o trânsito em julgado e reaberto o prazo para oferecimento de recurso.

Não houve pedido liminar.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 144-146, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.254 - PR (2015/0310366-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (**precedentes**).

II - **In casu**, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não merece prosperar.

Isto porque, da análise do v. acórdão impugnado, não se verifica a ocorrência da alegada flagrante ilegalidade apta a ser sanada pela presente via.

Com efeito, conforme consignado no v. acórdão recorrido, "*prescindível se afigura a intimação pessoal do réu quanto ao teor da sentença condenatória, nas hipóteses em que esse se vê amparado por defensor constituído e, ademais, respondeu solto à ação penal, tendo sido agraciado com o direito de recorrer em liberdade*" (fl. 104), sendo esta a hipótese dos autos.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade da intimação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no **art. 392, inciso II, do CPP**, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória.

Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça" (grifei).

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital.

2. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 55.888/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/3/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória e, **estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído.**

2. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que a intimação pessoal do réu, nos termos daquele dispositivo, somente é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância (RHC 40.247/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 04/08/2014).

3. Hipótese em que o réu se encontrava solto, com direito de recorrer em liberdade concedido, e assistido por defensor constituído que foi devidamente intimado do acórdão que manteve a decisão condenatória, pelo que inexistiu constrangimento ilegal a reparar.

4. **Recurso desprovido**" (RHC n. 53.867/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUCEDÂNEO RECURSAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A nulidade suscitada, decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 251.211/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/6/2014).

"RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. *Recurso desprovido*" (RHC n. 45.336/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 30/4/2014).

In casu, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, conforme se verifica à fl. 58.

Não se vislumbra, portanto, a nulidade sustentada nas razões do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0310366-7

RHC 66.254 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088573120108160174 00193823620158160000 1381280300 1381280301 201000018318

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C DOS S
ADVOGADO : FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : A DE M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.